



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13884.002087/00-40  
Recurso nº. : 106-131.337  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUENTES  
Interessado : IVALDO MUNIZ CARVALHO  
Sessão de : 21 de junho de 2005  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.059


IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial para restabelecer a exigência sem a incidência da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e José Ribamar Barros Penha que deram provimento integral ao recurso.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13884.002087/00-40  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.059

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.







MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13884.002087/00-40  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.059

Recurso nº. : 106-131.337  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : IVALDO MUNIZ CARVALHO

### RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Acórdão n.º 106-13.142, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais lhe dê provimento, argumentando que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda era da fonte pagadora enquanto não transcorresse o ano-calendário e, a partir do ano seguinte, a responsabilidade passou a ser do contribuinte, conforme a seguinte conclusão:

“... Sendo o imposto de renda incidente sobre o rendimento recebido, é sobre esse rendimento que deve incidir o imposto de renda. Como o valor referente ao imposto não ficou retido pela fonte pagadora, a despeito de essa ser uma obrigação legal sua, deve-se buscar o tributo no rendimento, o qual está com o beneficiário. Isso por o próprio já ter feito a declaração de rendimentos e incluído esses valores na mesma.”

Finaliza seu Recurso Especial, alegando que a fonte pagadora não fica isenta de responsabilidade, caso tenha dado causa, cabendo, portanto, uma multa pelo descumprimento da obrigação. Cita o art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, como também, posicionamento do STJ, a respeito do assunto.

O Acórdão recorrido, por sua vez, possui a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13884.002087/00-40  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.059

“IR – FONTE – A legislação Tributária Federal atribui à fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto cuja retenção lhe caiba.

Recurso provido.”

Dentro do prazo previsto, o contribuinte apresentou suas contrarrazões ao Recurso Especial oriundo da Fazenda Nacional, alegando, preliminarmente, que a legislação aplicada pela Fazenda Nacional para fundamentar seu recurso especial está baseada na Lei n.º 10.426/2002, tratando-se de legislação que não pode alcançar fato anterior, no caso 1996, contrariando, portanto, o princípio da irretroatividade. Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, que:

“... o Recorrido é servidor público federal da ativa, lotado no Centro Técnico Aeroespacial – CTA, de São José dos Campos, e por conta da vigência da Lei n.º 7.923, de dezembro de 1989, que determinava a elevação de servidores do CTA, houve a somatória e unificação de gratificações então percebidas por aqueles obreiros, sendo certo que o órgão governamental – empregador – utilizou-se equivocadamente dos salários do mês de outubro daquele ano, totalmente defasado, para a consecução daquela unificação.

Houve, assim, grande perda aos servidores do CTA que, inclusive, acabaram propondo ação judicial pleiteando a indenização devida. Ocorre, entretanto, que o CTA, após quase 6 anos dos fatos relatados, resolveu reconhecer o débito para com seus servidores, indenizando-os, fato esse ocorrido em janeiro de 1996.

Naquela oportunidade, os servidores do CTA, após a Instituição haver consultado o então Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE, foram informados que o pagamento, por se tratar de indenização trabalhista, não seria tributável e que, por este motivo não haveria retenção do Imposto de Renda.

Assim, procederam, então, os servidores lotados no CTA, declarando o valor da indenização na rubrica 63, como não tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13884.002087/00-40  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.059

Como se vê a legislação previu expressamente a responsabilidade tributária da fonte pagadora no caso de rendimento reconhecidos por meio de medida judicial o que se tratou do caso em tela, como bem determina o art. 46 da Lei n.º 8.541, de 1992, in verbis:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento da decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.”

Por fim, cita doutrinas e jurisprudências de Tribunais, requerendo que seja mantida a decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que cancelou o auto de infração contra o Recorrido, determinando que a fonte pagadora, CTA – União Federal, seja responsabilizada pela obrigação tributária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13884.002087/00-40  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.059

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso está devidamente fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão está em saber se é possível exigir do beneficiário dos rendimentos o tributo devido, mesmo nos casos em que a fonte pagadora não tenha feito a retenção na fonte.

Em primeiro lugar é preciso esclarecer que se trata de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com a qual o contribuinte tinha vínculo empregatício, sendo a fonte mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, não se confundindo com as hipóteses legais de tributação exclusiva e definitiva de fonte, onde ocorre o reajustamento da base de cálculo.

Nesses casos, antecipação do devido na declaração de ajuste, é reiterada a jurisprudência deste Conselho no sentido de que inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

Temos, portanto, que a conclusão do Acórdão recorrido contempla a hipótese de tributação exclusiva de fonte, ou seja, nos casos em que, por óbvio, o tributo não pode ser exigido do beneficiário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13884.002087/00-40  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.059

Como definição, "contribuinte" é aquele que mantém relação direta com a aquisição da disponibilidade econômica e não a fonte pagadora obrigada à retenção, que apenas antecipa a conduta do beneficiário dos rendimentos.

Basta observar que, se a fonte pagadora houvesse retido o imposto na fonte, o beneficiário dos rendimentos teria recebido um valor líquido menor, ou seja, sofreria por antecipação o encargo tributário e, posteriormente, faria a compensação na declaração de ajuste anual.

Superada a questão da tributabilidade dos rendimentos, resta a questão da multa de ofício. Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte nada mais fez do que reproduzir as informações da fonte pagadora, não as ocultando do fisco.

Examinando os autos, temos que a fonte pagadora através do ofício n.º 020/DI-F/97 (fls. 40), informou que os valores recebidos a título de GATA/GDAA, no exercício de 1996, seriam rendimentos isentos e não tributáveis e, com isto, induziu o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão n.º CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa:

"IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13884.002087/00-40  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.059

considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração."

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso, etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação, etc. implicaria inexatidão de declaração.

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13884.002087/00-40  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.059

interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes forem satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte.”

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, para restabelecer a exigência sem a incidência da multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2005

  
REMIS ALMEIDA ESTOL

